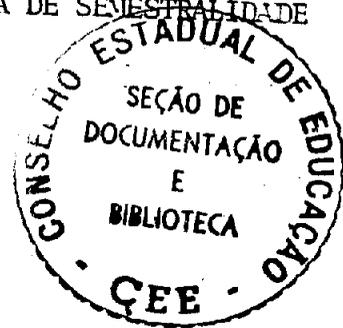


D.O.E. de 04 OUT 1988. 12

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

23/9/88/mtp

PROCESSO CEE Nº 1255/88
 INTERESSADO: INSTITUTO "ÉDISON" DE CIÊNCIAS ELETRÔNICAS
 LOCALIDADE: SÃO PAULO
 ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE CRITÉRIO DE COBRANÇA DE SEMESTRALIDADE
 RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
 RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
 INDICAÇÃO CEE/CENE 563/88
 APROVADA EM 28 / 09 / 88
 Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Nos presentes autos o Instituto "Édison" de Ciências Eletrônicas, sediado em São Paulo, capital, solicita a homologação de cobrança de semestralidades de 1988 em 7 (sete) parcelas mensais.

2. APRECIACÃO:

O processo foi baixado em diligência, para que a requerente apresentasse a evolução das mensalidades praticadas, mediante o preenchimento das planilhas estabelecidas na Deliberação CEE nº 04/88.

Superado o prazo diligencial, sem qualquer manifestação da instituição de ensino, passo a apreciar o pedido no mérito, apenas em tese.

A partir da edição do Decreto nº 93.911, de 11 de fevereiro de 1987 e das Deliberações CEE nºs 17/87 e 20/87, bem como do Decreto-Lei nº 2.335/87, os encargos educacionais, mercê dos incrementos a eles repassados, como decorrência dos "gatilhos" salariais, alterando seus valores, passaram a ser cobrados mensalmente.

Desta forma, cada semestre foi dividido em 6 (seis) parcelas mensais, compensando-se, com a correção monetária legal, quando do pagamento da 1ª (primeira) mensalidade subsequente, qualquer importância cobrada antecipadamente, a título de matrícula ou de reserva de vaga.

No caso vertente, poder-se-ia aceitar a divisão da semestralidade em até 7 (sete) pagamentos se o estabelecimento de ensino fizesse a projeção do total a ser cobrado no semestre, dividindo, dito total, por 7 (sete) parcelas, com a cobrança de eventuais diferenças a menor e a devolução ou compensação de possíveis diferenças a maior na 7ª (sétima) e última parcela, mediante acordo tácito firmado com o corpo discente ou seus representantes legais, nos casos de alunos menores de idade, com a competente homologação do acordo pelo Conselho Estadual de Educação.

Entretanto, não é o que está ocorrendo neste processo. Fazendo a evolução dos valores das mensalidades de 1988, com base na mensalidade de dezembro de 1987, a instituição acrescentou uma parcela a mais, ou seja, a 7ª (sétima), fato que simplesmente elevou seu preço em mais uma mensalidade.

Se não, vejamos: de acordo com a evolução de fls. 02, feita pelo próprio estabelecimento, os valores das mensalidades do 1º semestre de 1988 foram os seguintes:

janeiro	Cz\$ 1.579,22
fevereiro	Cz\$ 1.758,00
março	Cz\$ 3.396,83
abril	Cz\$ 3.689,00
maio	Cz\$ 4.286,00
junho	Cz\$ 5.043,00
Total.....	Cz\$ 19.752,00

julho (7a parcela)	Cz\$ 5.935,00
Total.....	Cz\$ 25.687,05

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando o disposto nos textos legais que regem a matéria, voto pelo indeferimento da cobrança da 7a(sétima) parcela nas semestralidades, nos termos propostos pela instituição de ensino, podendo, a mesma, aplicar, nas mensalidades de 1988, os seguintes preços máximos, até a presente data, incidindo, sobre as parcelas vencidas os incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988:

janeiro	Cz\$ 1.579,22
fevereiro	Cz\$ 1.758,78
março	Cz\$ 3.218,19
abril	Cz\$ 3.739,22
maio	Cz\$ 4.344,60
junho	Cz\$ 5.112,72
julho	Cz\$ 6.016,65
agosto	Cz\$ 7.080,39
setembro	Cz\$ 8.594,89

Outrossim, fica vedada a retroatividade e a cobrança de eventuais diferenças resultantes de resíduos de mensalidades vencidas.

Possíveis valores cobrados a maior deverão ser devolvidos ou compensados, na forma estabelecida pela legislação que regula a matéria.


a) Geraldo Mugayar
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de setembro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente